



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 875072 - RJ (2023/0443942-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RONIEL CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : WILLAMY ALVES DOS SANTOS - PI002011
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. *BIS IN IDEM*. NÃO RECONHECIMENTO. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. CONTEMPORANEIDADE. MOTIVOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que foi afastada a alegação de *bis in idem* uma vez que o paciente foi denunciado por fatos criminosos diversos, praticados em momentos distintos, atingindo patrimônios diferentes, não obstante a utilização de um mesmo *modus operandi*.

2. Não é possível determinar nesse momento processual e na via estreita do *habeas corpus*, a efetiva ocorrência do crime delito do art. 2º, inciso IX, da Lei n. 1.521/1951 ao invés dos diversos crimes de estelionatos imputados pelo Ministério Público do Rio de Janeiro que descreve, em cada denúncia apresentada, as condutas praticadas contra vítimas determinadas, aparentemente configuradoras da prática do delito descrito no art. 171, *caput*, do Código Penal.

3. Configura crime contra a economia popular "obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ('bola de neve', 'cadeias', 'pichardismo' e quaisquer outros equivalentes)", nos termos do art. 2º, inciso IX, da Lei n. 1.521/1951. Já o crime de estelionato (art. 171, *caput*, do CP) é dirigido contra o patrimônio individual. E é o que se observa da narrativa ministerial em cada uma das acusatórias propostas, não sendo possível, portanto, se reconhecer a apontada ocorrência de *bis in idem*.

4. *In casu*, o Tribunal refutou a alegação de litispendência entre as ações penais, considerando se tratarem de acusações de diversos crimes de estelionato praticados contra vítimas diversas. Ora, desconstituir tais assertivas implica em incursionar em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita.

5. "Tratando-se de fatos distintos veiculados em ações penais diversas, não há se falar em litispendência. Nesse contexto, o afastamento da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem (inexistência de duplicidade de demandas) exigiria uma análise mais acentuada acerca da litispendência, a implicar "meticuloso exame sobre seus elementos configuradores - identidade de

partes, dos fatos e da pretensão -, providência incabível, nos estreitos limites desta via, por demandar o reexame de matéria fática" (RHC n. 118.319/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 19/12/2019).

6. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

7. *In casu*, a custódia provisória foi imposta com base não apenas na gravidade concreta dos crimes, mas também no risco de reiteração delitiva, considerando-se que o réu é sócio e administrador com atuação direta na sociedade empresária, que captava clientes que possuíam margem de crédito para contrair empréstimos consignados sob a promessa da realização de investimentos no agronegócio e, com tais argumentos fraudulentos, as vítimas eram convencidas a celebrar o contrato com a empresa estelionatária; contrair o empréstimo consignado frente a instituição bancária e repassar o valor do empréstimo para suposto investimento em negócio fraudulento, que nunca existiu, gerando inúmeras ações penais em curso e danos patrimoniais e morais significativos na vida das vítimas.

8. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[a] periculosidade do acusado, demonstrada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública." (AgRg no HC n. 833.860/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

9. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 9/6/2017.

10. No âmbito do Supremo Tribunal Federal já se concluiu que a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminoso em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 875072 - RJ (2023/0443942-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RONIEL CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : WILLAMY ALVES DOS SANTOS - PI002011
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. *BIS IN IDEM*. NÃO RECONHECIMENTO. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. CONTEMPORANEIDADE. MOTIVOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que foi afastada a alegação de *bis in idem* uma vez que o paciente foi denunciado por fatos criminosos diversos, praticados em momentos distintos, atingindo patrimônios diferentes, não obstante a utilização de um mesmo *modus operandi*.
2. Não é possível determinar nesse momento processual e na via estreita do *habeas corpus*, a efetiva ocorrência do crime delito do art. 2º, inciso IX, da Lei n. 1.521/1951 ao invés dos diversos crimes de estelionatos imputados pelo Ministério Público do Rio de Janeiro que descreve, em cada denúncia apresentada, as condutas praticadas contra vítimas determinadas, aparentemente configuradoras da prática do delito descrito no art. 171, *caput*, do Código Penal.
3. Configura crime contra a economia popular "obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ('bola de neve', 'cadeias', 'pichardismo' e quaisquer outros equivalentes)", nos termos do art. 2º, inciso IX, da Lei n. 1.521/1951. Já o crime de estelionato (art. 171, *caput*, do CP) é dirigido contra o patrimônio individual. E é o que se observa da narrativa ministerial em cada uma das acusatórias propostas, não sendo possível, portanto, se reconhecer a apontada ocorrência de *bis in idem*.
4. *In casu*, o Tribunal refutou a alegação de litispendência entre as ações penais, considerando se tratarem de acusações de diversos crimes de estelionato praticados contra vítimas diversas. Ora, desconstituir tais assertivas implica em incursionar em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita.
5. "Tratando-se de fatos distintos veiculados em ações penais diversas, não há se falar em litispendência. Nesse contexto, o afastamento da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem (inexistência de duplicidade de demandas) exigiria uma análise mais acentuada acerca da litispendência, a implicar "meticuloso exame sobre seus elementos configuradores - identidade de

partes, dos fatos e da pretensão -, providência incabível, nos estreitos limites desta via, por demandar o reexame de matéria fática" (RHC n. 118.319/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 19/12/2019).

6. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

7. *In casu*, a custódia provisória foi imposta com base não apenas na gravidade concreta dos crimes, mas também no risco de reiteração delitiva, considerando-se que o réu é sócio e administrador com atuação direta na sociedade empresária, que captava clientes que possuíam margem de crédito para contrair empréstimos consignados sob a promessa da realização de investimentos no agronegócio e, com tais argumentos fraudulentos, as vítimas eram convencidas a celebrar o contrato com a empresa estelionatária; contrair o empréstimo consignado frente a instituição bancária e repassar o valor do empréstimo para suposto investimento em negócio fraudulento, que nunca existiu, gerando inúmeras ações penais em curso e danos patrimoniais e morais significativos na vida das vítimas.

8. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[a] periculosidade do acusado, demonstrada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública." (AgRg no HC n. 833.860/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

9. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 9/6/2017.

10. No âmbito do Supremo Tribunal Federal já se concluiu que a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONIEL CARDOSO DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em seu arrazoadado, o agravante alega que há flagrante ilegalidade na hipótese a ensejar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Reitera a alegação de *bis in idem*, apontando impossibilidade jurídica de responsabilização criminal, a um só tempo, pelo crime do art. 171, *caput*, do Código Penal e pelo delito do art. 2º, inciso IX, da Lei n. 1.521/1951. Sustenta, ainda, a ocorrência de litispendência entre as 13 ações penais listadas na impetração e a Ação Penal n. 0014332-29.2021.8.19.000, que tramitou na 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói - RJ, e que já foi sentenciada.

Argumenta, ainda, que a prisão preventiva não encontra respaldo no art. 312 do

Código de Processo Penal.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Com efeito, não há flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro afastou a alegação de *bis in idem* uma vez que o paciente foi denunciado por fatos criminosos diversos, praticados em momentos distintos, atingindo patrimônios diferentes, não obstante a utilização de um mesmo *modus operandi*:

Extraí-se das informações constantes dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do crime de estelionato, em diferentes comarcas do Estado, e é possível concluir que os delitos apurados são fatos criminosos diversos, em momentos autônomos e tendo atingido diversos patrimônios, embora o *modus operandi* seja semelhante, o pleiteado *bis in idem* não restou configurado. (e-STJ, fl. 108)

E conforme registrado na decisão agravada, não é possível determinar nesse momento processual e na via estreita do *habeas corpus*, a efetiva ocorrência do crime delito do art. 2º, inciso IX, da Lei n. 1.521/1951 ao invés dos diversos crimes de estelionatos imputados pelo Ministério Público do Rio de Janeiro que descreve, em cada denúncia apresentada, as condutas praticadas contra vítimas determinadas, aparentemente configuradoras da prática do delito descrito no art. 171, caput, do Código Penal.

Configura crime contra a economia popular "obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ('bola de neve', 'cadeias', 'pichardismo' e quaisquer outros equivalentes)", nos termos do art. 2º, inciso IX, da Lei n. 1.521/1951. Já o crime de estelionato (art. 171, *caput*, do CP) é dirigido contra o patrimônio individual. E é o que se observa da narrativa ministerial em cada uma das acusações propostas, não sendo possível, portanto, se reconhecer a apontada ocorrência de *bis in idem*.

No tocante à litispendência, a Corte *a quo* decidiu que:

Melhor sorte não assiste ao pleito defensivo quanto à alegada litispendência, pois certo é que não há ocorrência de ações idênticas em curso, e sim diversas ações penais pela prática do crime de estelionato, contra vítimas diferentes, tramitando em comarcas diferentes, sendo o paciente réu em todas elas. (e-STJ, fl. 108)

Observa-se que o Tribunal também refutou a alegação de litispendência entre as ações penais, considerando se tratarem de acusações de diversos crimes de estelionato praticados contra vítimas diversas. Ora, desconstituir tais assertivas implica em incursionar em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita.

"Tratando-se de fatos distintos veiculados em ações penais diversas, não há se falar em litispendência. Nesse contexto, o afastamento da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem (inexistência de duplicidade de demandas) exigiria uma análise mais acentuada acerca da litispendência, a implicar "meticuloso exame sobre seus elementos configuradores - identidade de partes, dos fatos e da pretensão -, providência incabível, nos estreitos limites desta via, por demandar o reexame de matéria fática" (RHC n. 118.319/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 19/12/2019).

No tocante ao pleito de revogação da custódia cautelar, a Corte estadual compreendeu que:

Quanto ao decreto prisional, infere-se encontra devidamente fundamentado, e

atendem ao comando do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, explicitando a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria, do que decorre a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta da conduta.

No caso, encontra-se presente o *fumus commissi delicti*, vez que há fortes indícios de autoria e comprovada a materialidade, sendo certo que o paciente já foi denunciado em várias comarcas do Estado pela prática contra inúmeras vítimas, o que corrobora ainda mais a existência do *fumus commissi delicti*.

Por sua vez, o *periculum libertatis* resta plenamente evidenciado pela necessidade de se assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto das condutas do paciente, sendo este o sócio e administrador com atuação direta na sociedade empresária, que captava clientes que possuíam margem de crédito para contrair empréstimos consignados sob a promessa da realização de investimentos no agronegócio e, com tais argumentos fraudulentos, as vítimas eram convencidas a celebrar o contrato com a empresa estelionatária; contrair o empréstimo consignado frente a instituição bancária e repassar o valor do empréstimo para suposto investimento em negócio fraudulento, que nunca existiu, gerando inúmeras ações penais em curso e danos patrimoniais e morais significativos na vida das vítimas.

Saliente-se, ainda, que a efetiva necessidade da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal é latente, já tendo os Tribunais Superiores se manifestado pela legalidade da motivação.

Por fim, infere-se que, estão presentes os indícios mínimos da materialidade e autoria delitivas, mostrando-se idônea e necessária a custódia cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal, conforme já explicitado, não se configurando suficientes e adequadas, à espécie, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Vale ressaltar que, conforme remansosa jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, as condições pessoais favoráveis do paciente, como a primariedade não têm o condão, por si sós, de garantir a liberdade pretendida, se a necessidade da prisão decorre das circunstâncias inerentes ao caso concreto, como na hipótese em tela. (e-STJ, fls. 108-110)

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Consoante exposto pelo representante ministerial, em seu parecer, "a custódia provisória foi imposta com base não apenas na gravidade concreta dos crimes, mas também no risco de reiteração delitiva, considerando-se que o réu é '... sócio e administrador com atuação direta na sociedade empresária, que captava clientes que possuíam margem de crédito para contrair empréstimos consignados sob a promessa da realização de investimentos no agronegócio e, com tais argumentos fraudulentos, as vítimas eram convencidas a celebrar o contrato com a empresa estelionatária; contrair o empréstimo consignado frente a instituição bancária e repassar o valor do empréstimo para suposto investimento em negócio fraudulento, que nunca existiu, gerando inúmeras ações penais em curso e danos patrimoniais e morais significativos na vida das vítimas.' Tais circunstâncias, no acertado entendimento dos Magistrados de primeiro grau, ratificado pela Corte Estadual, denotam a elevada periculosidade social do ora paciente e o substancial risco de que ele torne a cometer crimes, pelo que resta evidenciada a imprescindibilidade da medida constritiva para se assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal." (e-STJ, fl. 312).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[a] periculosidade do acusado, demonstrada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia

cautelar, como garantia da ordem pública." (AgRg no HC n. 833.860/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RÉU COM MAUS ANTECEDENTES. FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A tese de insuficiência das provas de autoria quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. A prisão preventiva do réu foi decretada com fundamento no risco de reiteração delitiva, porquanto além de há indicativos de prática reiterada do crime de estelionato.

4. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente

5. Além disso, consignou-se que o agravante encontra-se em local incerto e não sabido.

6. Nos termos da orientação desta Corte, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 862.778/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023; grifou-se.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 9/6/2017.

Por fim, no âmbito do Supremo Tribunal Federal já se concluiu que a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 875.072 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0443942-9

Número de Origem:

00054245020218190206 00054885520228190067 00089727320228190002 001000832021 001004462021
001004482021 001004582020 001011222021 001016352020 001017802020 001022192021 001029082020
001029092020 001031032019 001038702021 00143322920218190002 00188278220228190002
00247052820228190021 00395064020218190002 00407628120228190002 00589440720228190038
006054152019 00831888020238190000 00929808020228190004 019090812019 053071412019 078034402020
08004421920238190002 08005734020238190213 08360488520228190021 1000832021 1004462021 1004482021
1004582020 1011222021 1016352020 1017802020 1022192021 1029082020 1029092020 1031032019
1038702021 143322920218190002 188278220228190002 19090812019 247052820228190021
395064020218190002 407628120228190002 53071412019 54245020218190206 54885520228190067
589440720228190038 6054152019 78034402020 8004421920238190002 8005734020238190213
831888020238190000 8360488520228190021 89727320228190002 929808020228190004

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILLAMY ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : WILLAMY ALVES DOS SANTOS - PI002011
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RONIEL CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : LUANA CARDOSO DOS SANTOS
CORRÉU : GABRIEL ALMEIDA PIQUET DE OLIVEIRA
CORRÉU : FERNANDA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA
CORRÉU : MARIANA DOS SANTOS LACERDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONIEL CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : WILLAMY ALVES DOS SANTOS - PI002011
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2024